



## **PARECER JURÍDICO**

Dispensa nº 7/2022-010106  
Processo Administrativo nº: 2022010106

Objeto: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20220146, CUJO O OBJETO VERSA: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO DA SEMSA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, PARA ABRIGAR OS PACIENTES ENCAMINHADOS VIA TFD, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA-PA

Contratada: MARCIA REJANE SILVA CPF Nº 387.800.892-91

Contratante: Município de Prainha-PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Prorrogação da Vigência Contratual

### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, cumpre esclarecer que não compete a este órgão de assessoramento jurídico realizar auditorias sobre a competência específica dos agentes públicos na prática de atos administrativos ou sobre atos já realizados. Essa responsabilidade é de cada agente público, que deve assegurar a regularidade e legalidade dos atos praticados dentro do âmbito de suas atribuições legais.

Destaca-se também que as ponderações e observações contidas neste parecer têm caráter consultivo e não vinculativo, buscando tão somente proporcionar segurança jurídica e auxiliar a autoridade administrativa na tomada de decisões. Cabe à autoridade competente, dentro de sua discricionariedade administrativa, avaliar a pertinência dessas observações e acolhê-las conforme entender mais adequado. Contudo, questões de legalidade serão sempre destacadas objetivamente, devendo ser consideradas com atenção pela Administração Pública. O prosseguimento do processo sem observância dessas recomendações recai exclusivamente sobre a Administração Pública.

### **II - DOS FATOS**

O presente parecer tem por objeto analisar a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Prainha-PA, referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20220146, cujo escopo é a locação de imóvel situado em Santarém-PA, para funcionamento da Casa de Apoio destinada ao acolhimento de pacientes encaminhados via Tratamento Fora de Domicílio (TFD). O pedido propõe extensão do contrato por um período adicional de 12 (doze) meses.

A continuidade da prestação do serviço configura-se como essencial e imprescindível à garantia do direito à saúde previsto constitucionalmente, especialmente por se tratar de pacientes em situação de vulnerabilidade social e econômica que necessitam de suporte logístico durante tratamento médico em município diverso do seu domicílio original.



### III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Lei nº 8.666/93, especialmente em seu artigo 57, inciso II, prevê-se que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Destarte, são elementos imprescindíveis para a prorrogação com fundamento legal específico:

Natureza contínua e essencial do serviço;

Não ultrapassar o limite máximo legal de 60 meses;

Manutenção ou melhoria nas condições econômicas e operacionais.

### IV - ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Ao se analisar detidamente o caso concreto, observa-se que o contrato em questão se refere a um serviço contínuo, já que não possui um fim específico e temporário, mas visa assegurar uma atividade administrativa constante e indispensável.

Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais de Contas é no sentido de que a prorrogação contratual para locação de imóveis destinados à atividade administrativa continuada é plenamente justificável. Tal posicionamento visa, sobretudo, garantir a continuidade do serviço público e evitar prejuízos às atividades essenciais, além de prevenir possíveis danos sociais decorrentes da descontinuidade dos serviços prestados.

Além disso, cabe ressaltar que a administração pública busca, com a prorrogação contratual, assegurar o princípio da economicidade, ao dispensar custos adicionais inerentes à realização de nova licitação neste momento específico. A prorrogação, portanto, não apenas atende à necessidade de continuidade dos serviços como também à responsabilidade fiscal e ao zelo com o dinheiro público.

Destaca-se ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em reiteradas decisões (v.g., Acórdão 2551/2019 - Plenário), manifesta-se favorável à prorrogação de contratos administrativos cujos objetos são serviços



contínuos, desde que demonstrados os pressupostos legais de vantajosidade, economicidade e continuidade administrativa.

Verifica-se, também, o atendimento estrito ao limite temporal previsto pela legislação vigente. A prorrogação contratual pretendida, limitada a 12 meses adicionais, permanece dentro do limite total de 60 meses autorizado pela Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II.

#### V - DA CONCLUSÃO

Diante dos elementos apresentados, e considerando a necessidade imperativa de continuidade do serviço prestado pela Casa de Apoio aos pacientes do município de Prainha-PA em tratamento fora de domicílio, fica plenamente demonstrada a conveniência, oportunidade e legalidade da prorrogação contratual pretendida.

Assim sendo, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, com base na fundamentação legal e jurisprudencial acima exposta, favorável à prorrogação do Contrato Administrativo nº 20220146 por mais 12 (doze) meses, atendendo integralmente às exigências legais e aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Prainha - PA, 26 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
PORTARIA Nº 262/2019-PMP/GP

**Para meditação:** Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna. João 3:16.